



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em **08 de Maio de 2025 às 13:02 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-8272025, Código de validação: 041F2B7019.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 8272025
(relativo ao Processo 62012025)
Código de validação: 041F2B7019

À Secretaria Administrativo-Financeira,

1. Documento de Formalização da Demanda

Documento de Formalização anexado aos autos, conforme solicitado.

2. Análise de Riscos (art. 13, §2º do AR10/2023-GPGJ e art. 18, X da Lei nº 14.133/21)

A análise de riscos, conforme disposto no artigo 13, §2º do AR10/2023-GPGJ e no artigo 18, X da Lei nº 14.133/21, pressupõe a implementação de uma Política de Gestão de Riscos formalmente regulamentada e aprovada pela Alta Administração. Contudo, é importante destacar que, até o momento, este Ministério Público não possui uma Política de Gestão de Riscos em vigor, o que impede que se atribua a este e outros setores a responsabilidade pela realização de uma “análise de risco” sem a devida regulamentação.

Dessa forma, a Política/Programa de Gestão de Riscos, quando implementada, deverá abranger todas as unidades da Administração, sendo obrigatória para todos os níveis e áreas de atuação. A Política de Gestão de Riscos, conforme detalhado no Manual do STJ, adota uma abordagem sistêmica e inclusiva, com a participação de diversos stakeholders, incluindo a Presidência do Tribunal, o Comitê de Gestão de Riscos e as unidades organizacionais. Essa abordagem coletiva garante que o processo de identificação e gestão de riscos seja realizado de maneira abrangente, evitando limitações que possam prejudicar o alcance e a efetividade da análise de riscos.

Ademais, vale ressaltar que a elaboração de um plano de riscos restrito à visão de uma única pessoa não é recomendada, pois tal abordagem pode comprometer a identificação dos riscos e o controle necessário, prejudicando a implementação de ações eficazes.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **08 de Maio de 2025 às 13:02 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-8272025, Código de Validação: 041F2B7019.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

Diante do exposto, entendemos que a realização de uma análise de risco é inexigível neste momento, uma vez que não houve a regulamentação do Programa de Gestão de Riscos pela Alta Administração, que é a autoridade responsável por implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos.

3. Procedimento público de intenção para registro de preços (art. 170, I do AR 10/2023 – GPGJ e art. 86 da Lei nº 14.133/2021) ou justificativa para sua dispensa (art. 170, parágrafo único do AR 10/2023 – GPGJ)

Em atenção à pendência apontada, concernente à exigência de realização do procedimento público de intenção de registro de preços, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 170, I, do AR nº 10/2023-GPGJ, cumpre esclarecer que a contratação pretendida por meio do sistema de registro de preços terá como único órgão contratante a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA).

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente prevista a dispensa da realização do referido procedimento quando o órgão gerenciador atuar como único contratante, in verbis:

“§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante”.

Assim sendo, resta caracterizada hipótese legal de dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços, porquanto não se vislumbra, no presente caso, a participação de terceiros na ata decorrente da futura licitação. Deste modo, a ausência da referida etapa encontra-se devidamente fundamentada e amparada no ordenamento jurídico vigente, inexistindo óbice à continuidade do feito sob tal aspecto.

4. Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado está discriminada no mapa de preços, destacando-se que, no item Persiana, a média foi usada ao invés da mediana, ainda que maior, pois o valor da mediana é próximo ao valor da contratação anterior, que já se encontrava defasado em comparação ao valor do mercado



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em **08 de Maio de 2025 às 13:02 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-8272025, Código de Validação: 041F2B7019.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

atual, a fim de resguardar o andamento do processo licitatório.

5. Solicitação formal a fornecedores para apresentação de cotação

As solicitações aos fornecedores foram anexadas aos autos, conforme solicitado.

6. Mapa de Formação de Preços

Em atendimento ao disposto no art. 174, §§ 5º e 10 do AR nº 10/2023-GPGJ, bem como às diretrizes previstas na Lei nº 14.133/2021, informa-se que o mapa de formação de preços encontra-se devidamente elaborado e anexado aos autos, contendo:

- A metodologia adotada para a coleta e consolidação dos dados, com base em pesquisa de preços realizada por meio de contratos vigentes e Atas de Registro de Preços (ARPs) disponíveis no Portal Nacional de Compras Públicas;
- A memória de cálculo do valor estimado, incluindo as médias unitárias e totais para cada tipo de veículo envolvido na contratação;
- A identificação nominal e assinatura do servidor responsável, o qual se responsabiliza integralmente pela fidedignidade da pesquisa, pela metodologia aplicada e pelos valores estimados consignados no processo.

Dessa forma, o mapa apresentado atende integralmente aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, assegurando a transparência, a rastreabilidade dos atos preparatórios e a responsabilidade técnica sobre os preços estimados, conforme exigido no procedimento licitatório.

7. Demonstração de que a contratação está alinhada com o planejamento da instituição e que consta na previsão do Plano Anual de Contratações ou justificativa em relação à ausência de previsão (art. 5º, VIII do AR nº 44/2021-GPGJ e art. 21 do AR nº 10/2023-GPGJ)

Em atendimento ao item 6, informamos que a contratação está alinhada com o planejamento da instituição, conforme DFD em anexo.

8. Utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras e Serviços



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **08 de Maio de 2025 às 13:02 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-8272025, Código de Validação: 041F2B7019.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

Em atenção à exigência constante do art. 14, II e §2º do AR nº 10/2023-GPGJ e do art. 19, II e §2º da Lei nº 14.133/2021, cumpre à Administração justificar a **não utilização de catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, bem como a não adoção de catálogo do Poder Executivo Federal**, no âmbito da presente contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 19, II, que é competência do órgão criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitindo-se a adoção de catálogo federal por entes subnacionais. O §2º do mesmo dispositivo determina que a não utilização desse catálogo deve ser formalmente justificada e anexada ao processo.

No caso em análise, o objeto da contratação – Placas, Persianas e Películas, não se encontram em catálogos padronizados de compras e serviços, tampouco no catálogo eletrônico do Poder Executivo Federal.

A natureza dos serviços pretendidos exige condições operacionais específicas, como diversidade de modelos, tamanhos e materiais. Tais exigências técnicas não se encontram contempladas nas padronizações existentes, sendo, portanto, inviável a adoção de modelo padronizado sem comprometer a adequação da contratação ao interesse público.

Ademais, não há, até o momento, catálogo eletrônico interno da PGJ-MA que disponha sobre esse tipo de serviço, nem tampouco minuta padronizada de edital ou contrato que contemple a complexidade envolvida neste tipo de contratação, o que igualmente afasta a possibilidade de sua adoção.

Diante disso, a não utilização de catálogo eletrônico de padronização e de modelos padronizados de instrumentos convocatórios e contratuais encontra-se devidamente justificada com fundamento no art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não constituindo, portanto, óbice à regular instrução do presente processo.

9. Utilização de Modelo Padrão ou Minutas Padronizadas

Nos termos do art. 19, IV e §2º da Lei nº 14.133/2021, é recomendável que a Administração adote modelos padronizados de minutas de editais, contratos e demais documentos, inclusive podendo utilizar as minutas do Poder Executivo Federal. Contudo, a mesma norma prevê expressamente que a não utilização dessas minutas deverá ser formalmente justificada, o que se apresenta na presente



Coordenadoria de Serviços Gerais

manifestação.

O objeto do procedimento licitatório em questão – Placas, Persianas e Películas, apresentam características específicas e condições técnicas diferenciadas, que demandam ajustes contratuais próprios, não contemplados pelas minutas padronizadas disponíveis atualmente no âmbito do Poder Executivo Federal, tampouco no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça.

Além disso, em observância ao art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”.

Entretanto, o presente objeto não permite a adoção de cláusulas uniformes, haja vista sua natureza operacional específica, como diversidade de modelos, tamanhos e materiais. Tais exigências na prestação de serviço sob demanda requerem cláusulas contratuais ajustadas à realidade funcional da PGJ-MA, de modo a assegurar a eficiência, economicidade e adequação da contratação à sua finalidade pública.

Dessa forma, a não utilização de minutas padrão de edital e contrato encontra-se justificada com fulcro no art. 19, §2º da Lei nº 14.133/2021, considerando que:

1. Não há minuta padronizada no âmbito do órgão que atenda às peculiaridades do objeto;
2. As minutas federais disponíveis não contemplam de forma integral e satisfatória os elementos essenciais do serviço a ser contratado;
3. A complexidade e especificidade da demanda tornam imprescindível a elaboração de peças adaptadas ao caso concreto.

Assim, a não adoção de modelos padronizados está tecnicamente justificada e amparada legalmente, não comprometendo a regularidade da instrução processual.

10. Ateste da unidade gestora nas propostas das empresas

Foi realizado o ateste da unidade gestora nas propostas das empresas apontadas, anexado aos autos, conforme solicitado.

11. Revisão do objeto da licitação

A sugestão de retificação do texto no Termo de Referência foi acolhida, com o intuito de desfazer possível ambiguidade do objeto da licitação.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **08 de Maio de 2025 às 13:02 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-8272025, Código de Validação: 041F2B7019.**



Ministério Público
do Estado do Maranhão
Coordenadoria de Serviços Gerais

assinado eletronicamente em 08/05/2025 às 13:02 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES

TÉCNICO MINISTERIAL

COORDENADOR